

N.º 301 — 31-12-1991

## DIÁRIO DA REPÚBLICA — II SÉRIE

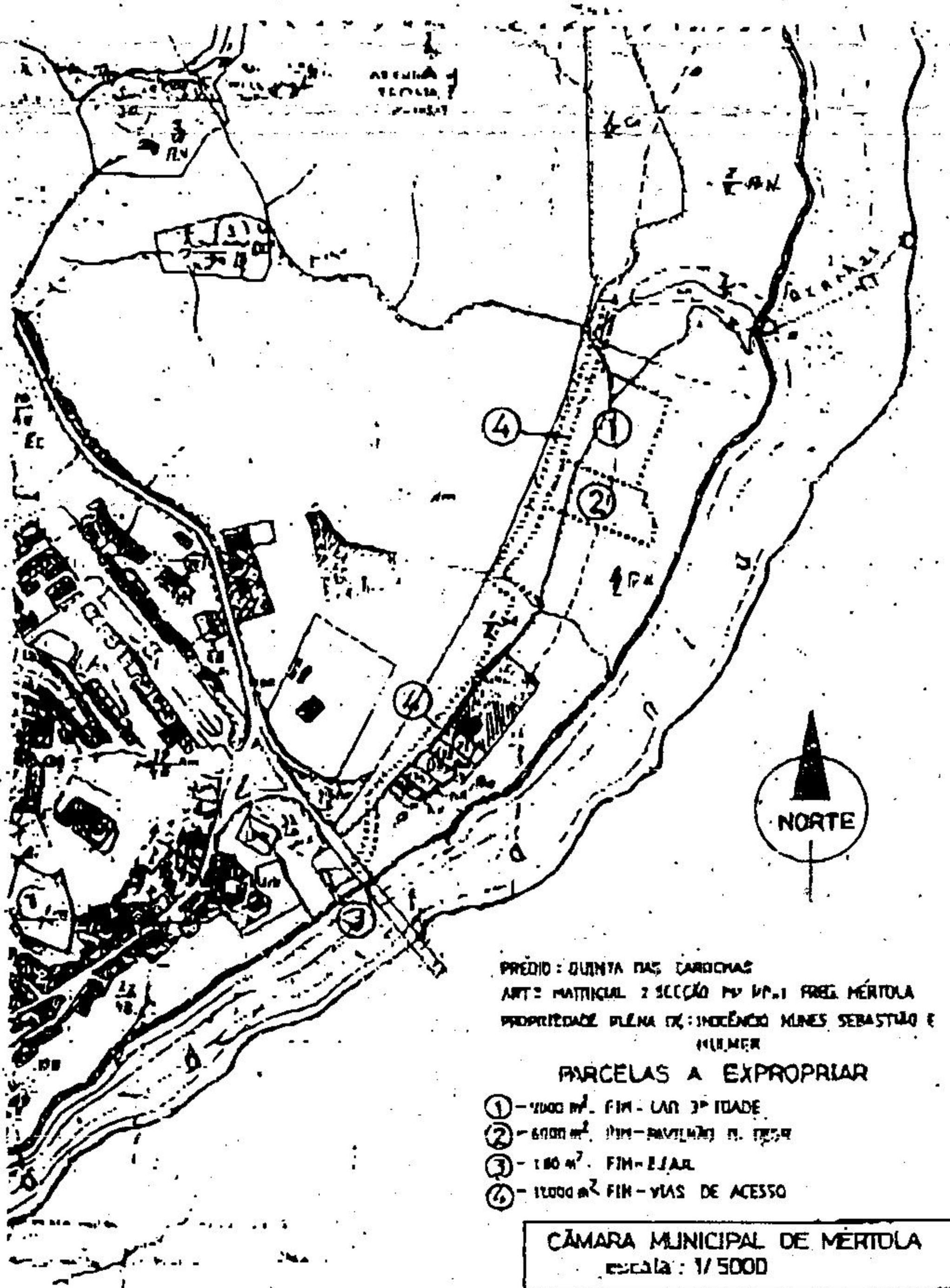
13 474-(47)

**Declaração.** — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, por despacho de 28-10-91, a pedido da Câmara Municipal de Mértila, declarou a utilidade pública e urgência de expropriação de quatro parcelas de terreno com a área de 26 180 m<sup>2</sup>, assinaladas na planta anexa, sitas na Quinta das Carochas, por serem indispensáveis às obras de construção do lar de terceira idade, pavilhão desportivo, ETAR, e vias de acesso, naquele concelho.

Pelo mesmo despacho foi igualmente autorizada aquela Câmara Municipal a tomar posse administrativa de referida área com vista ao rápido início dos trabalhos.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, n.º 1, 4.º; n.º 1, 10.º, n.º 1, 14.º e 17.º do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no despacho MPAT 90/87, publicado no DR, 2.º, de 2-9-87, e tem os fundamentos constantes do processo Ex-02.09, dessa Direcção-Geral.

22-11-91. — O Director-Geral em substituição, Vítor Manuel Carvalho Melo.



**Declaração.** — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, por despacho de 14-10-91, proferido ao abrigo de delegação de competências conferida pelo despacho MPAT 47/90, publicado no DR, 2.º, de 10-7-90, maficou o Plano de Pormenor do Espargal/Oficinas da Câmara Municipal de Oeiras, aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 10-7-90, cujos regulamento e planta de síntese se publicam seguidamente.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano de pormenor com o n.º 03-11.11.00/06-91, em 23-10-91.

26-11-91. — O Director-Geral em substituição, Vítor Manuel Carvalho Melo.

## REGULAMENTO

## Ocupação do solo

## 1 — Estrutura verde:

a) As áreas referidas como estrutura verde na planta de usos são intencionais à construção.

b) Os projectos de arranjos exteriores, a promover pela Câmara Municipal de Oeiras ou a apresentar pelos promotores para aprovação pela Câmara Municipal de Oeiras, devem integrar-se num estudo paisagístico global (tendo em consideração as recomendações contidas na memória descritiva e justificativa).

c) Esta estrutura assenta parcialmente sobre a resolução do estacionamento automóvel em cave, o que não constituirá impedimento à implantação de zonas ajardinadas.

Os projectos de caves deverão, pois, acuicular esta ocupação, designadamente no que respeita ao dispositivo na alínea anterior e às condições técnicas de impermeabilização e dimensionamento.

## 1.1 — Estrutura verde de recreio e lazer:

a) Os espaços assim designados são vocacionados para os tempos livres dos diferentes grupos etários, devendo para tal integrar equipamento e mobiliário urbano adequado.

b) Esta estrutura integrará os principais percursos do sistema pedonal (2.1).

## 1.2 — Estrutura verde de protecção:

Destinando-se fundamentalmente a promover o isolamento ambiental (acústico, visual e atmosférico), constituem esta estrutura faixas ajardinadas/arborizadas, sendo determinante a selecção e implantação de espécies.

## 2 — Rede viária:

Esta designação engloba, em última análise (planta de rede viária), os dois sistemas de mobilidade que, apresentando complementariedade funcional, são hierarquicamente autónomos.

## 2.1 — Sistema pedonal:

Destinado a assegurar a circulação de pessoas é composto por:

a) Percurso primário — integrado na estrutura verde de recreio e lazer, deve incluir pelo menos um aíxo, em que as mudanças de cota são resolvidas simultaneamente em rampa e escada, permitindo o atravessamento e o acesso às diferentes unidades habitacionais, terciárias e lúdicas.

b) Percursos secundários — devem contemplar todas as situações terminais de comunicação com o estacionamento rodoviário e o acesso à habitação, podendo incluir caminhos alternativos periféricos, designadamente marginais às rodovias.

2.1.1 — O dimensionamento, tratamento de margens e utilização de materiais devem ser distintos para cada um destes níveis hierárquicos, permitindo a sua identificação.

## 2.2 — Sistema rodoviário:

Destinado a assegurar a circulação de veículos, é composto por:

a) Rede de vias existentes e a criar, hierarquizados em dois níveis a que correspondem as funções e persis definidos, respetivamente, na memória descritiva e justificativa e nas peças desenhadas do plano.

b) Áreas de estacionamento anexas exclusivamente a rede de distribuição interna:

i) As soluções de estacionamento em cave devem absorver a totalidade das necessidades de residentes e utilizadores de cada unidade autónoma, respetivamente:

2 lugares por 100 m<sup>2</sup> de habitação;

1,5 lugares por 50 m<sup>2</sup> de comércio/serviços.

351214408286

13 474-(48)

## DIÁRIO DA REPÚBLICA — II SÉRIE

N.º 301 — 31-12-1991

2) O acesso de pessoas a este estacionamento far-se-á de forma independente para cada unidade habitacional através do seu próprio núcleo de acesso e para os restantes utilizadores por um núcleo individualizado.

## 3 — Construção:

## 3.1 — Implantação dos edifícios:

a) Os limites de implantação dos edifícios são os definidos nas peças desenhadas do plano.

- 1) Serão admitidos ajustamentos de pormenor, resultantes do desenvolvimento do(s) projecto(s) de arquitectura e ou infra-estruturas, desde que devidamente justificados e não representando variações de área superiores a  $\pm 2\%$ ;
- 2) Os espaços vazados ao nível do piso térreo devem integrar-se na rede do sistema pedonal, respeitando os princípios definidos em 2.1 do presente capítulo;
- 3) A implementação dos edifícios ao nível do piso térreo, definida em planta, adinira ajustamentos de pormenor resultantes do desenvolvimento do(s) projecto(s) de arquitectura e ou infra-estruturas, desde que devidamente justificados e não contrariando as disposições anteriores do presente título e as recomendações da memória descritiva e justificativa.

## 3.2 — Volumetria:

O volume construído deverá respeitar a imagem proposta pelas peças desenhadas do plano, designadamente a altimetria definida em alçados.

3.2.1 — O número de pisos dos edifícios será o indicado nos referidos desenhos.

a) Designa-se por piso térreo ( $P_0$ ) o volume construído no intervalo do piso em cave ao 1.º piso de habitação:

1) Quando este volume apresente pé direito duplo a sua área bruta de construção será contabilizada multiplicando por 2 a área de implantação respectiva.

3.2.2 — A modulação do tecto e, consequentemente, as cotas de solaria dos edifícios devem obedecer aos limites estabelecidos na planta de síntese do plano.

## Usos

A afectação de usos à área construída é referenciada do seguinte modo:

H — pisos designados a habitação (excepto portaria)

Po — pisos destinados a:

c/s — comércio e serviços;

Co — condomínio;

Hp — habitação de portaria;

Ac — núcleos de acesso;

E — pisos em cave destinados a estacionamento de veículos.

a) Em caso algum será permitida a conversão de áreas a outros usos que não sejam os estabelecidos pelo plano.

## 1 — Habitação (H):

1.1 — As áreas brutas de construção e os números de fogos, em cada unidade autónoma, serão os indicados no quadro 7.1 da memória descritiva.

a) A área bruta de construção ( $\Lambda_b$ ) considerada corresponde à área bruta total dos pisos destinados a habitação, incluindo fogos e acessos:

1) A relação entre as áreas de acessos e de fogos referidos na alínea anterior será de 1:10.

1.2 — Quando sejam propostas soluções tipológicas cuja área difira da área bruta de construção média resultante dos valores indicados, não poderão verificar-se variações superiores a  $\pm 2\%$  nos valores da área bruta de construção total constantes do quadro referido no ponto 1.1.

## 2 — Po:

## 2.1 — Comércio e serviços (c/s):

As áreas brutas de construção afectas a usos comerciais e de serviços em cada unidade autónoma serão os indicados no quadro 7.1 da memória descritiva.

a) Quando o desenvolvimento dos projectos de arquitectura e ou as exigências programáticas das funções/actividades a instalar obriguem a áreas diferentes da área bruta de construção média

$$(\Lambda_b = 50 \text{ m}^2)$$

## ii

não poderão verificar-se variações superiores a  $\pm 2\%$  nos valores da área bruta de construção total constantes do quadro referido no ponto 2.1.

b) A programação de funções/actividades a instalar em cada núcleo deve respeitar as recomendações gerais constantes das alíneas 5.2, b) e c) da memória descritiva e justificativa.

## 2.2 — Condomínio (Co):

Por cada conjunto edificado com mais de 10 fogos ou utilizadores será previsto um espaço para reuniões com a área correspondente a 1,5 m<sup>2</sup> por condómino.

## 2.3 — Habitação de portaria (Hp):

A área bruta de construção do piso destinado a portaria não deverá exceder 75 m<sup>2</sup>.

## 2.4 — Núcleos de acesso (Ac):

a) A área bruta de construção destinada a acessos em piso térreo e em cave não poderá ser superior ao valor definido em 1.1, al. a), 1), do presente capítulo, por cada piso vencido.

b) As áreas destinadas a comércio e serviços terão acessos independentes dos núcleos de acesso e os pisos de habitação.

## 3 — Estacionamento em cave (E):

3.1 — As áreas brutas de construção destinadas a estacionamento em cave, para cada unidade autónoma, serão de [22-25] m<sup>2</sup> por lugar (incluindo acessos).

3.2 — O número de lugares referido no número anterior deverá respeitar o estabelecido no ponto 2.2, al. b), 1), da «Ocupação do solo».

Quando o desenvolvimento do(s) projecto(s) destas caves resulte uma capacidade útil superior às necessidades respectivas, os excedentes poderão ser utilizados para cobrir as carencias das ações individualizadas (\*) que não incluem solução de estacionamento.

## Disposições finais

## I — Loteamento:

Serão admitidos ajustamentos aos limites dos lotes e ou unidades constructivas definidas no plano, desde que o seu redimensionamento garantia a coerência formal de cada unidade autónoma proposta e assegure a concretização, por forma tecnicamente adequada, dos pisos destinados a comércio e serviços e a parqueamento automóvel.

## 2 — Segurança e salubridade:

O dimensionamento, utilização e equipamento das áreas livres e cobertas deverá respeitar as normas e recomendações vigentes, nomeadamente no âmbito da segurança contra incêndios e da saúde pública.

## 3 — Omissões:

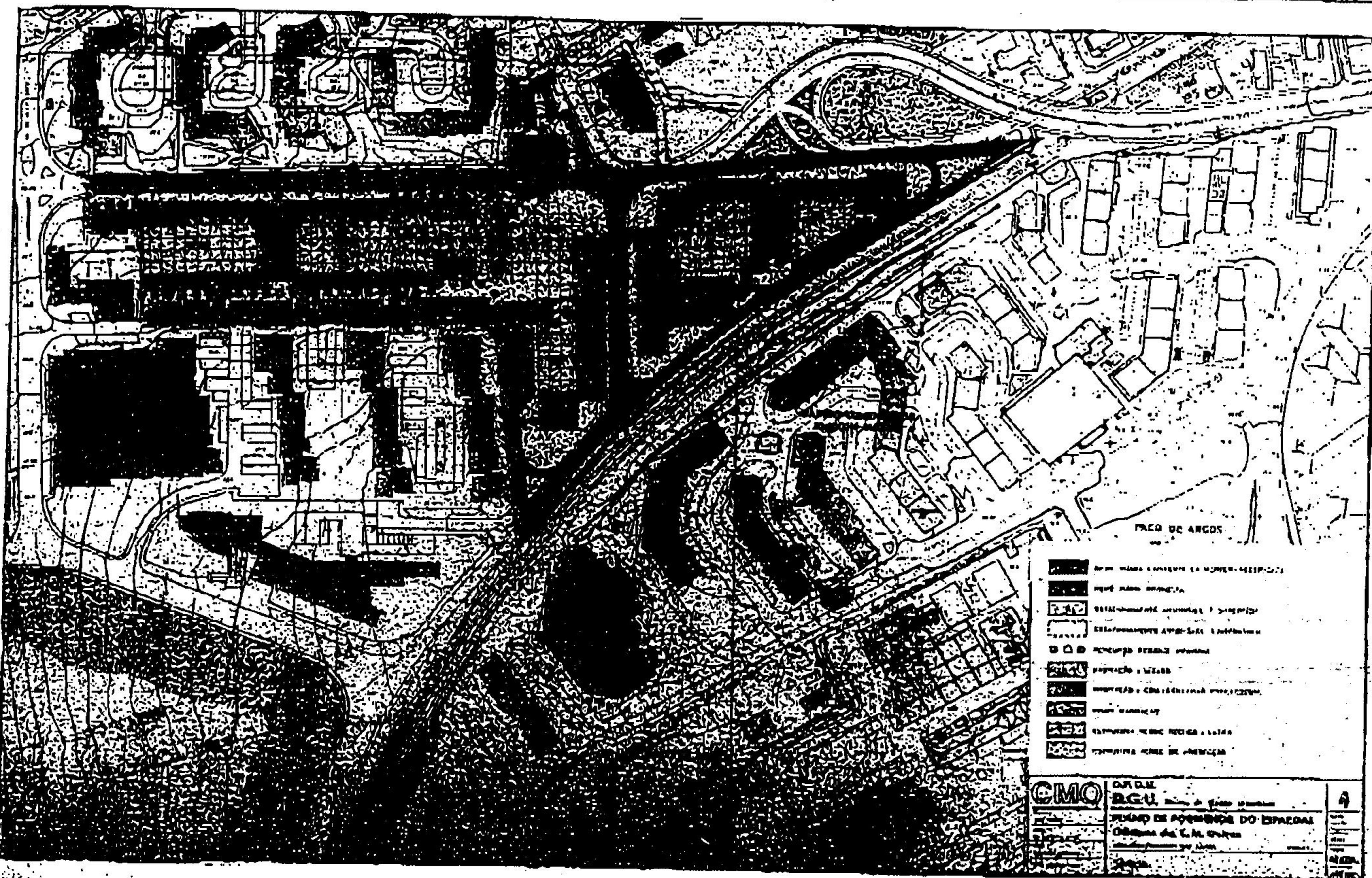
Em todos os casos omissos no presente regulamento será aplicada a legislação em vigor, designadamente o RGCEU e os regulamentos municipais.

351214408286

N.º 301 — 31-12-1991

DIÁRIO DA REPÚBLICA — II SÉRIE

13 474-(49)



**Declaração:** — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, por despacho de 30-7-91, proferido ao abrigo de delegação de competências conferida pelo despacho MPA/T 47/90, publicado no DR, 2º, de 10-7-90, ratificou o Plano de Pormenor do Batal, no concelho de Alcochete aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 30-6-90 e 27-4-91, com a condição de ser esclarecida a referência a lotes que possuem área de montado, de forma a haver correspondência com a planta da implantação de Agosto de 1990, no art. 8.º do Regulamento que se publica em anexo com a planta.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano de pormenor com o n.º 03.15.02.01/02-91, 14-10-91.

26-11-91. — O Director-Geral em substituição, Vitor Manuel Carvalho Melo.

#### REGULAMENTO

**Artigo 1.º** Os lotes deverão prever parqueamento próprio no seu interior e nunca inferior a 10% da superfície de pavimento útil a instalar. Devem no entanto garantir todo o estacionamento necessário ao seu funcionamento, tanto para pesados como para ligeiros.

Não são permitidos estacionamentos na via pública.

**Artigo 2.º** Os portões de acesso aos lotes devem garantir fácil manobra para entrada e saída e pesados, de modo a não obstruirem a via pública, durante qualquer operação de controlo de entrada ou de saída.

**Artigo 3.º** As vedações dos limites dos lotes ao longo das vias públicas deverão ser construídas em material que garante a transparência a partir de 0,40 de altura de um soco em alvenaria.

A vedação frontal deverá ter a dignidade necessária ao conjunto e será objecto de projecto a submeter à Câmara Municipal de Alcochete.

**Artigo 4.º** A instalação de qualquer indústria estará sujeita à prévia aprovação das entidades competentes e da Câmara Municipal de Alcochete e quem deverá ser submetido o projecto de todas as instalações que se pretende instalar.

**Artigo 5.º** Todos os efluentes produzidos nas unidades industriais deverão ser conduzidos para o colector geral de esgotos, após o seu correcto tratamento de acordo com a legislação em vigor no País e na CEE.

**Artigo 6.º** Todos os fumos expelidos para a atmosfera não poderão ser nocivos nem poluentes devendo as unidades industriais garantir o seu tratamento prévio de forma a garantir aquele objectivo.

Devem estar de acordo com as directivas e normas sobre poluição no País e na CEE.

**Artigo 7.º** A implantação dos edifícios nos lotes deverá ser ortogonal aos limites laterais dos mesmos.

**Artigo 8.º** Na zona do montado protegido, indicada na planta geral, será interdito qualquer construção nessa zona, assim como o abate de qualquer árvore já existente.

**Artigo 9.º** As construções nos lotes devem obedecer aos seguintes limites:

Índice máximo de ocupação — 0,25;

Índice voluntário das construções — 1,75 m<sup>2</sup>/m<sup>2</sup>;

Área coberta, máximo — 25%;

Altura máxima das construções — 7 m;

Número de pisos máximo — 2;

Afastamento mínimo à via pública — 10 m ou 17 m ao eixo da via;

Afastamento lateral — 7 m;

Afastamento ao fundo do lote — 7 m.

(Excepto nos lotes com zona de proteção de montado onde o limite turvo, será o fixado por esta zona.)

Área obrigatoriamente não impermeável — 50%.

(Nota. — Poderá ser construída junto da vedação frontal uma portaria de controlo de entradas de área não superior a 9 m<sup>2</sup> e com altura máxima de 3 m.)

A altura máxima de 7 m poderá ser ultrapassada pontualmente desde que devidamente justificado pelos processos de habitação como pode ser o caso de chaminés, depósitos elevados, etc.

**Artigo 10.º** Todas as unidades industriais deverão prever meios necessários e próprios à extinção de incêndios, nomeadamente a localização de hócos de incêndio exteriores, num compasso não inferior a 30 m, ou à razão de uma por cada 1000 m<sup>2</sup> da edificação. Sem prejuízo da obediência às normas em vigor.